

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2001

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa modificar o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 1997, para incluir, entre os Municípios beneficiários da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – que atribui 4% dos recursos do referido Fundo de Participação aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes de três inteiros e oito décimos e quatro – aqueles integrantes de Região Metropolitana instituída nos termos dos arts. 25, § 3º, e 43 da Constituição Federal.

O § 3º do art. 25 dispõe sobre a possibilidade de instituição, pelos Estados, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. O art. 43 dispõe sobre a possibilidade de ação articulada da União em um mesmo complexo econômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

O Autor alega que os Municípios vêm absorvendo responsabilidades crescentes e, quando integram região metropolitana, enfrentam problemas comuns sem condições de divisão das atribuições específicas. Trata-se de áreas impactadas por crescimento populacional.

A Proposição será examinada também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º: de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando a matéria tratada no Projeto em exame, vemos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar-se de matéria que apenas afeta a distribuição do FPM entre os Municípios, não alterando o total dos recursos tributários a eles destinados. Em outros termos, a mesma parcela de recursos destinada a um subconjunto de Municípios passaria a ser rateada entre um subconjunto maior, reduzindo a quota daqueles que já se beneficiam dessa parcela.

Quanto ao mérito, é verdadeira a afirmação segundo a qual são crescentes os encargos transferidos aos Municípios, e que isso pesa significativamente para aqueles de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, onde a população se concentra – inclusive com a tendência atual no sentido centro-periferia – e maior é a demanda de serviços e – quase sempre – mais intensas são as carências sociais.

Diante do exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2001, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MUSSA DEMES
Relator